



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2347230-91.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TRANSIT DO BRASIL S/A, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22180

AGRAVO INTERNO Nº 2347230-91.2024.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: MARCOS APARECIDO FERREIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DO “DECISUM”. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. CASO EM EXAME:** Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento, que não conheceu do recurso.
- 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Verificar se há supressão de instância no tocante aos pleitos do agravante de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de levantamento do saldo remanescente.
- 3. RAZÕES DE DECIDIR:** Pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de levantamento do saldo remanescentes. Questões não enfrentadas pelo juízo “a quo”. Análise do pleito da parte agravante por esse Tribunal, em primeira mão, em sede de agravo de instrumento, que representaria supressão de uma instância e, por via de consequência, violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Recurso de agravo de instrumento que tem por objetivo apreciar o acerto ou o desacerto da decisão de primeiro grau de jurisdição, e, portanto, não cabe a análise de ponto que dela não foi objeto de apreciação. Juízo executivo que não se debruçou sobre as questões trazidas em sede de agravo de instrumento. Precedentes dessa Corte Paulista.
- 4. DISPOSITIVO:** Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2347230-91.2024.8.26.0000, que não conheceu do recurso.

Narra o agravante, em síntese, que se trata na origem de trata de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Estadual, no qual adquiriu direitos creditórios de Aureo de Oliveira, que representam o montante de R\$ 376.882,80 (trezentos e setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e oitenta

centavos), e que teve anotação de penhora em seu desfavor, advinda do Cumprimento de Sentença nº 0052461-81.2016.8.26.0100, no valor de R\$ 279.596,24 (duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais, e vinte e quatro centavos). Discorre que requereu o levantamento do saldo remanescente, equivalente a R\$ 97.286,56 (noventa e sete mil, duzentos e oitenta e seis reais, e cinquenta e seis centavos), que restou indeferido pelo juízo “a quo”, motivo pelo qual interpôs recurso de agravo de instrumento, que não foi conhecido por decisão monocrática de fls. 3.648/3.654, sob o fundamento de que a pretensão recursal não foi objeto de análise em primeiro grau de jurisdição, com o que não concorda. Alega que, em se tratando de precatório, a empresa não precisaria requerer a justiça gratuita, de modo que pleiteou a concessão apenas em sede recursal. Argui que a decisão de primeiro grau impactou diretamente o crédito e os interesses da agravante, justificando a interposição de agravo de instrumento contra tal decisão, e que o pedido de suspensão da transferência do valor do precatório era imprescindível para evitar prejuízo irreversível.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, caso não seja esse o entendimento, busca o provimento do agravo interno para a reforma da decisão recorrida.

Não houve oferta de contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Quanto ao pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme constou da decisão agravada, verifica-se que o juízo de primeira instância não se debruçou sobre tal pretensão, razão pela qual a análise de tal pleito, de forma originária, em grau de recurso, poderia representar supressão de uma instância e, como consequência, violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, extraído da própria estrutura do Poder Judiciário formatado pela Constituição Federal de 1988.

Como é cediço, o recurso é “*o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna.*” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 233). Em síntese: o recurso é sede própria para **reexame** do que já foi decidido pelo juiz da causa e não para a apreciação, pela primeira vez, de questão não suscitada na demanda de origem. Conclui-se, assim, que não cabe agravo de instrumento para contrastar o que ainda não apreciado e, portanto, não foi decidido no juízo *a quo*.

Constata-se, desse modo, que não há a indispensável simetria entre os fundamentos da decisão agravada e as razões recursais deste agravo – até porque nada foi decidido acerca do que se pretende em sede recursal –, o que denota a inobservância do **princípio da dialeticidade** e importa irregularidade formal.

Assim já se decidiu no **Agravo de Instrumento 2002341-28.2024.8.26.0000**, do qual fui relator, conforme ementa que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Decisão recorrida que determinou a juntada de documentação para a apreciação da benesse – Insurgência - Não conhecimento do recurso – Não apreciação pelo juízo "a quo" do pedido de concessão da justiça gratuita - Análise do pleito da parte agravante, por este Tribunal, em primeira mão, que representaria supressão de uma instância, e, por via de consequência, violação ao princípio do duplo grau de jurisdição - Aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2002341-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio das Pedras - Vara Única; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024) (destaquei)

No mesmo sentido vem decidindo essa colenda 1ª Câmara de Direito Público, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INADMISSIBILIDADE - Insurgência contra pronunciamento judicial sem conteúdo decisório - Descabimento – Pedido de gratuidade de justiça ainda não apreciado pelo MM. Juízo a quo - Supressão de Instância - Ato desprovido de conteúdo decisório - Não conhecimento do recurso que se impõe, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037829-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024) (destaquei)

Vale transcrever, ainda, os julgados dessa Corte Paulista a respeito do tema, acostados à decisão agravada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de revisão contratual – Decisão que deixa de decretar revelia e abre novo prazo para que réu apresente contrato e regularize representação processual – Pedido de concessão de justiça gratuita - Questão ainda não decidida pelo juízo "a quo" a obstar conhecimento nesta instância, pena de supressão de grau de jurisdição - O artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil apresenta rol taxativo em que o agravo

de instrumento é cabível, e entre as hipóteses previstas não se encontra a matéria debatida no presente recurso – Precedentes desta c. Câmara - A hipótese dos autos não autoriza a aplicação da jurisprudência recente do C. STJ, no sentido da mitigação da taxatividade expressa no artigo 1.015 do CPC/15 (REsp nº 1.696.396/MT de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi), porque o caso ora telado não apresenta a urgência necessária para sua aplicação, na medida em que o inconformismo dos agravantes pode ser suscitado em preliminar de eventual apelação ou mesmo em contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do Novo CPC) – Decisão mantida. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247661-20.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024) (negritei)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Compra e Venda – Ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse e perdas e danos – Insurgência contra decisão que, reconhecendo o preenchimento dos requisitos, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo agravado para determinar a busca e apreensão de uma moto aquática e do reboque – **Pedido de concessão do benefício da justiça gratuita** e de atribuição de efeito suspensivo ativo, pois, entre outros argumentos, efetuou o pagamento dos bens descritos, conforme documentos colacionados em sede recursal – **Não conhecimento – Art. 932, III, CPC – Inexistência de pronunciamento judicial acerca das alegações da parte agravante – Questões arguidas apenas em sede recursal que demandam exame de provas sequer submetidas à apreciação do Juízo a quo – Conhecimento do recurso por esta Instância importaria decidir originariamente acerca da controvérsia, e não no exercício de sua competência revisora, culminando em indevida supressão de instância – **RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2166337-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rosana - Vara Única; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024) (negritei)***

Tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Procedimento de execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente. Justiça gratuita. Matéria ainda não apreciada na origem. Impossibilidade de decisão por este E. Tribunal, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2189527-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023)

JUSTIÇA GRATUITA – R. despacho recorrido apenas determinou a juntada aos autos de documentos para posterior análise do pedido – Pedido de concessão de justiça gratuita ainda não apreciado em primeiro grau – Supressão de instâncias - Ausência de gravame – Recuso não conhecido, com observação. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – Decisão que determinou a regularização da representação – Insurgência - Ação indenizatória - Matéria agravada não incluída no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil - Precedentes desta E. Corte - Manutenção do decidido - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2159096-17.2023.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/07/2023; Data de Registro: 03/07/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Cobrança - Instituição de ensino – Insurgência da executada contra a r. decisão que rejeitou a impugnação - Descabimento – Agravante que foi intimada a apresentar os boletos pagos, entretanto, não o fez - Pedido de justiça gratuita realizado somente na 2ª instância – Não conhecido - Não se conhece de matéria que não foi submetida a apreciação do Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão da instância - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual - Privado - Adoção do artigo 252 do RITJ - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2022887-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Luís Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª. Vara Cível; Data do

Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022)

A mesma **supressão de instância** se observa no que tange ao pleito de levantamento do saldo remanescente, já que o juízo “a quo” foi expresso ao consignar que *a análise do pedido de levantamento de eventual valor remanescente pela cessionária será realizada após transferência dos valores depositados aos autos das penhoras anotadas*. O pleito liminar de suspensão da transferência, feito em primeira mão no agravo de instrumento, deveria ter sido direcionado ao juízo de primeira instância para permitir a devolução da matéria em sede recursal, razão pela qual não há como acolher as teses lançadas na peça vestibular.

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o agravo interno não comporta provimento, ficando mantida a decisão monocrática proferida no agravo de instrumento, de fls. 3.648/3.654, que não conheceu do recurso.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator